

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº. 209

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 18 de novembro de 2025

Disponibilização: 17/11/2025

Edição Ordinária

Publicação: 18/11/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Presencial	02
Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Presencial	06
Notificações - Extratos	10
Licitações, Contratos e Convênios	15
Convênios - Extratos	15
Acórdãos	15
Decisões	45
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	46
Atas das Sessões do Pleno - Plenário Virtual	75
Atas das Sessões Administrativas - Extratos	76
Portarias	78
Despachos - Extratos	80
Despachos	81
Despachos - Presidência	81
Despachos - Diretoria-Geral	81
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	81

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Presencial**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA****DO DIA 25/11/2025 HORÁRIO: 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
1729275-0	Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros Thiago Arraes de Alencar Norões Arthur Falcão Câmara Frederico Arthur Maranhão Tavares de Lima Marcos Baptista Andrade Moacir Barreto de Melo Rego Júnior	AUDITORIA ESPECIAL Auditoria Especial 2017

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
19100403-0	Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/a Antonio Xavier de Moraes Primo Adv. Bruna Lua Oliveira Alves Guimaraes - OAB: 46508PE Auta Auricleia Amorim Silva Adv. Geovanna Clementino Rabelo Aguiar - OAB: 40823PE Fernanda Maria Costa Farias Adv. Geovanna Clementino Rabelo Aguiar - OAB: 40823PE José André de Lima Freitas da Silva Adv. Geovanna Clementino Rabelo Aguiar - OAB: 40823PE Ku e Hun Leonardo Cerquinho Monteiro Adv. Rafael Bezerra de Souza Barbosa - OAB: 24989PE Luiz Bezerra de Souza Filho Adv. Geovanna Clementino Rabelo Aguiar - OAB: 40823PE Sandene S.a. Industria e Comercio Adv. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti - OAB: 19353PE Carlos Jeferson Michaelson Severina Maria dos Santos Cavalcanti Adv. Geovanna Clementino Rabelo Aguiar - OAB: 40823PE Alberto Luiz Russo Filho Andre Gustavo Carneiro Leão Andre Wilson de Queiroz Campos Antonio Carlos dos Santos Figueira Antonio Mario de Abreu Pinto Antonio Tide Tenorio Albuquerque Madruga Godoi	Prestação de Contas Gestão 2018

Arthur Fernando Farias Neto
Aymar Maciel Soriano de Oliveira
Camila Trindade de Souza Oliveira
Clarizete Oliveira Venancio de Sousa

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
----------	---------------------	-------------------------------

Claudio Menna Barreto Valenca
Evania Martins Barbosa de Freitas
Frederico da Costa Amâncio
Isaltino Jose do Nascimento Filho
Jader Aurelio Gouveia Lemos Neto
Leonardo Cavalcante Amorim de Goncalves Pereira
Luis Roberto Wanderley de Siqueira
Luiz Ricardo Leite de Castro Leitão
Manoel Antonio Borges Malta
Marcelo Andrade Bezerra Barros
Marcelo Ferreira Peres
Maria da Saúde Gomes Vilarim
Patricia Anjos Santos da Silva Leitao de Melo
Raul Jean Louis Henry Júnior
Renato Xavier Thièbaut
Ruy Bezerra de Oliveira Filho
Thiago Angelus Conceicao Brandao

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
----------	---------------------	-------------------------------

24101133-4	Prefeitura Municipal de Bonito Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque Cesar Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE	Auditoria Especial Conformidade 2024
------------	--	--

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
----------	---------------------	-------------------------------

21100859-0	Prefeitura Municipal de Surubim Ana Célia Cabral de Farias Adv. Carlos Henrique Queiroz Costa - OAB: 24842PE Antonio Gildácio Barbosa Batista Antonio Medeiros Neto Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE Carlos Mauricio Guerra Leal Cyntia Mayara Gomes dos Santos Eduardo Barros Cavalcanti Joelma da Mata Farias Camilo Jose Mariano da Silva Junior Osman Felipe de Moraes Ferreira	Prestação de Contas Gestão 2020
------------	---	---------------------------------------

Penélope Regina Silva de Andrade Thyago Belo Pedrosa		
25100447-8	Prefeitura Municipal de Buenos Aires	Auditoria Especial Conformidade
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Jose Fabio de Oliveira Adv. Lyndon Johnson de Andrade Carneiro - OAB: 25322PE Edvania Candido da Silva Adv. Lyndon Johnson de Andrade Carneiro - OAB: 25322PE Fernando da Silva Nascimento Adv. Lyndon Johnson de Andrade Carneiro - OAB: 25322PE Leandro Pereira Bione da Silva Adv. Lyndon Johnson de Andrade Carneiro - OAB: 25322PE Maria Yranusa Cavalcante Music Shows Brasil Ltda Adv. Agerico Augusto Goncalves Santiago - OAB: 14714PE Erilson Hermes de Mendonca Adv. Agerico Augusto Goncalves Santiago - OAB: 14714PE Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda Renata Nunes Ferreira Zelia Maria de Andrade Adv. Lyndon Johnson de Andrade Carneiro - OAB: 25322PE	2024
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES		
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100712-4	Secretaria de Desenvolvimento Social Direitos Humanos Juventude e Políticas Sobre Drogas do Recife Ana Rita Suassuna Wanderley Andrea Carvalheira Vieira Santos do Rego Barros Andresa Maria de Paiva Barroso Mc Producoes Adv. Andre Luiz Porcionato - OAB: 245603SP Ivan José de Siqueira Leite Adv. Rafael Chagas dos Santos - OAB: 485201SP Wellington Bezerra Pastor	Auditoria Especial Conformidade 2024
24101270-3	Prefeitura Municipal de Serra Talhada Marcia Conrado de Lorena e Sa Araujo Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe	Auditoria Especial Conformidade 2024

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100056-0	Autarquia Previdenciária do Município do Ipojuca Anderson Jofre Gomes da Silva Eduardo Jose da Silva	Auditoria Especial Conformidade 2021
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Adv. Ivan Candido Alves da Silva - OAB: 30667PE Joao Raphael Jardelino Costa de Souza Adv. Luiz Andre Paulino da Silva - OAB: 30401PE Jose Rodrigues de Santana Junior Marcelo Vilas Boas Marinheiro da Silva Tacyto Themystocles Moraes de Azevedo	
23101034-5	Junta Comercial do Estado de Pernambuco Gabriel Cavalcante Amorim de Goncalves Pereira Joao Batista de Melo Alves Agência Estadual de Meio Ambiente Jose de Anchieta dos Santos Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária Karla Freire Baeta Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco Luciano Alves Bezerra da Fonseca Prefeitura Municipal de Carpina Manuel Severino da Silva Prefeitura Municipal de Caruaru Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos Prefeitura Municipal de Garanhuns Sivaldo Rodrigues Albino Prefeitura Municipal de Petrolina Simao Amorim Durando Filho Prefeitura Municipal de Araripina Jose Raimundo Pimentel do Espirito Santo Prefeitura Municipal de Canhotinho Sandra Rejane Lopes de Barros Prefeitura Municipal de Olinda Lupercio Carlos do Nascimento	Auditoria Especial Operacional 2024
23101076-0	Secretaria de Educação do Recife Frederico da Costa Amâncio Adv. Fabiola Cristina Ribeiro Queiroz - OAB: 23553PE	Auditoria Especial Operacional 2023
25101144-6	Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande Jose Barbosa de Andrade Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Auto de Infração Descumprimento de Solicitação 2025
25101487-3	Prefeitura Municipal de Ibimirim Jose Welliton de Melo Siqueira Adv. Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez - OAB: 910-bpe	Medida Cautelar Medida Cautelar 2025

Mastercon Empreendimentos
Robson Santana de Melo

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24101282-0	Prefeitura Municipal de Iati Antonio Jose de Souza Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE	Auditoria Especial Conformidade 2022
25100623-2	Prefeitura Municipal de Orocó Tadeu Andre Bezerra de Sande Laoanna Crateu Fernandes Alves George Gueber Cavalcante Nery Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE	Prestação de Contas Governo 2024
25101299-2	Prefeitura Municipal de Buenos Aires Jose Fabio de Oliveira Henrique Jose Queiroz Costa	Auditoria Especial Conformidade 2022

Recife, 17 de novembro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Presencial**PAUTA DA SESSÃO PRESENCIAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA**

DO DIA 24/11/2025 HORÁRIO: 10:00h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
22100522-5	Prefeitura Municipal de Jataúba Adalmyr de Souza Holanda Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE Alicia Rafaely da Silva Oliveira Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE	Prestação de Contas Gestão 2021

Arnaldo Cicero Marques
Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE
Catia Junsara Rodrigues Aquilino
Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE
Debora Taina Azevedo
Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE
José Carlos Batista dos Santos
Tiago Andrade de Sousa
Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25100292-5	Prefeitura Municipal de Flores Marconi Martins Santana Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE Cicero Gilberto Cavalcanti Ribeiro	Admissão de Pessoal Concurso 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23101019-9ED001	Prefeitura Municipal de Altinho Orlando Jose da Silva Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695PE	Recurso Embargos de Declaração 2023
23101019-9ED002	Prefeitura Municipal de Altinho Ricardo Cicero de Carvalho Rodrigues Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695PE	Recurso Embargos de Declaração 2023

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24101230-2	Câmara Municipal de São Bento do Una Avanildo Sebastiao Cavalcante Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE Nivea Calado Barreto da Silva	Auditoria Especial Conformidade 2024

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100381-0	Prefeitura Municipal de Paulista	Termo de Ajuste de Gestão

	Yves Ribeiro de Albuquerque Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100406-0	Prefeitura Municipal de Araripina José Raimundo Pimentel do Espírito Santo Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23101051-5	Prefeitura Municipal de Paulista Yves Ribeiro de Albuquerque Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
24100801-3ED001	Fundação de Cultura Turismo e Esporte de Caruaru Wanessy de Queiroz Alves Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE	Recurso Embargos de Declaração 2023
25100394-2	Instituto de Previdência Social do Município de Quipapá Alvaro Porto de Barros Filho Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE Genivaldo Temoteo Bezerra Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE Adv. Estevan Rodrigues da Silva - OAB: 01180PE Jeferson Salustiano da Silva Misael Bezerra da Silva Adv. Estevan Rodrigues da Silva - OAB: 01180PE Rita de Cassia Oliveira Silva Costa	Auditoria Especial Conformidade 2024
25100618-9	Prefeitura Municipal de Lagoa Grande Vilmar Cappellaro Adv. Fabio de Souza Lima - OAB: 01633PE Alinne Thayna de Souza Nunes Eduardo Savio Ribeiro de Oliveira Pires Raposo	Prestação de Contas Governo 2024
25101514-2	Prefeitura da Cidade do Recife Ventisol Adv. Felipe Moura Câmara - OAB: 27304PE	Medida Cautelar Medida Cautelar 2025

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100421-7	Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe Fabio Queiroz Aragao Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-dpe Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
24100518-8	Prefeitura Municipal de Ibirajuba Maria Izalta Silva Lopes Gama Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663PE Adv. Thiago Othon Lacerda de Andrade - OAB: 64813PE Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE Claudener Cordeiro de Lima	Prestação de Contas Governo 2023

Luciano Flavio Filho

24100627-2	Prefeitura da Cidade do Recife Joao Henrique de Andrade Lima Campos Adv. Pedro Jose de Albuquerque Pontes - OAB: 30835PE Ana Claudia Lima Carvalheira Jose Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira Virginia Goncalves Martins	Prestação de Contas Governo 2023
25100743-1	Prefeitura Municipal da Pedra Gilberto Junior Wanderley Vaz	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025
25100787-0	Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá Paulo Fernando Pimentel Galvao Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100831-4	Prefeitura Municipal de Olinda Gabriela Campelo de Lira Maranhao	Auto de Infração Descumprimento de Solicitação 2023
24100065-8	Prefeitura Municipal de Olinda Lupércio Carlos do Nascimento Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE Adriana Leite Coutinho Antonio Ricardo Accioly Campos	Auditoria Especial Conformidade 2024
25100035-7	Prefeitura Municipal de Dormentes Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya	Auto de Infração Descumprimento de Normativo
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
		2025
25100061-8	Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco Danilson Candido Gonzaga	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025
25101452-6	Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco Construtora M. A Ltda Haylla Javanne Pacheco Rocha Simone Benevides de Pinho Nunes Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior	Medida Cautelar Medida Cautelar 2025

	Companhia Estadual de Habitação e Obras Paulo Fernando de Lira Junior Adv. Anibal Carnauba da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE	
25101477-0	Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco Pedro Queiroz Neves Simone Benevides de Pinho Nunes Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior Companhia Estadual de Habitação e Obras Paulo Fernando de Lira Junior Adv. Anibal Carnauba da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE	Medida Cautelar Medida Cautelar 2025

Recife, 17 de novembro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100426-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, Fundo Municipal de Saúde de Riacho das Almas, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

DANIEL PEIXOTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL(37.136.431/0001-90) DANIEL TEIXEIRA PEIXOTO (CPF Nº ***.094.794-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

INFO-RH(27.916.812/0001-38) MARIA EDVANIA TEIXEIRA DE ARAUJO (CPF Nº ***.755.004-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Novembro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100639-6 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Exu, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO(***.446.164-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

17 de Novembro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100426-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, Fundo Municipal de Saúde de Riacho das Almas, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

ALBERTO SALES DE ASSUNCAO SANTOS(***.938.734-**) BEATRIZ SOARES TAVARES (OAB PE-51492), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

ASAS(11.949.120/0001-56) ALBERTO SALES DE ASSUNCAO SANTOS (CPF Nº ***.938.734-**) BEATRIZ SOARES TAVARES (OAB PE-51492), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

RAYSALES CONSULTORIA EMPRESARIAL(29.931.775/0001-62) MAYARA RAYANE RODRIGUES DE SALES (CPF Nº ***.980.284-**) BEATRIZ SOARES TAVARES (OAB PE-51492), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

17 de Novembro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101293-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Belém de Maria, Fundo Municipal de Saúde de Belém de Maria, exercício de 2017,2018,2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ALBERTO SALES DE ASSUNCAO SANTOS(***.938.734-**) BEATRIZ SOARES TAVARES (OAB PE-51492), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

ASAS(11.949.120/0001-56) ALBERTO SALES DE ASSUNCAO SANTOS (CPF Nº ***.938.734-**) BEATRIZ SOARES TAVARES (OAB PE-51492), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

RAYSALES CONSULTORIA EMPRESARIAL(29.931.775/0001-62) MAYARA RAYANE RODRIGUES DE SALES (CPF Nº ***.980.284-**) BEATRIZ SOARES TAVARES (OAB PE-51492), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

17 de Novembro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101573-7 (Auto de Infração Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

JOSE MARIA LEITE DE MACEDO(***.235.964-**) CARLOS KLEY SOBRAL (OAB PE-18129), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

17 de Novembro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101537-3 (Auto de Infração Secretaria de Esportes do Recife, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

ERIBERTO GABRIEL ACIOLI MEDEIROS(***.861.554-**) MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES (OAB PE-45246), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

17 de Novembro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101385-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Alagoinha, Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, exercício de 2018,2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

ALBERTO SALES DE ASSUNCAO SANTOS(***.938.734-**) BEATRIZ SOARES TAVARES (OAB PE-51492), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

RAYSALES CONSULTORIA EMPRESARIAL(29.931.775/0001-62) MAYARA RAYANE RODRIGUES DE SALES (CPF Nº ***.980.284-**) BEATRIZ SOARES TAVARES (OAB PE-51492), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

ASAS(11.949.120/0001-56) ALBERTO SALES DE ASSUNCAO SANTOS (CPF Nº ***.938.734-**) BEATRIZ SOARES TAVARES (OAB PE-51492), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

17 de Novembro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101529-4 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Xexéu, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

THIAGO GONCALVES DE LIMA(***.499.794-**) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

17 de Novembro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101531-2 (Auto de Infração Prefeitura Municipal dos Palmares, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR(***.028.854-**) WALLS
HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB PE-24224-D), sobre o deferimento por mais
3 dia(s)

17 de Novembro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101385-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Alagoinha, Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, exercício de 2018,2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

DANIEL PEIXOTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL(37.136.431/0001-90) DANIEL TEIXEIRA PEIXOTO (CPF Nº ***.094.794-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

INFO-RH(27.916.812/0001-38) MARIA EDVANIA TEIXEIRA DE ARAUJO (CPF Nº ***.755.004-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

17 de Novembro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100595-1 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Serra Talhada, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO(***.736.994-**) TOMÁS
TAVARES DE ALENCAR (OAB PE-38475), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

17 de Novembro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

Convênios - Extratos

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE e o Instituto de Inovação e Economia Circular - IEC, cujo objeto é a operacionalização da coleta e da destinação sustentável de eletroeletrônicos usados nas unidades do TCE-PE, incluindo a sede e as inspetorias regionais. Vigência: 12/11/2030

Recife, 17 de novembro de 2025.

Valdecir Pascoal

Presidente

Acórdãos

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/11/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322656-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE – TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA
INTERESSADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA
ADVOGADO: DR. VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ACÓRDÃO T.C. Nº 2408 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE AUDITORIAS E FALHAS NA GUARDA DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto

pelo Sr. Vadson de Almeida Paula contra o Acórdão T.C. nº 427/2023, que aplicou multa de R\$ 9.183,00 ao recorrente, ex-controlador interno, por falhas na realização de auditorias internas e na guarda de documentos no Município de Itaquitinga durante os exercícios de 2014 A 2017.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) Constatada a não realização de auditorias internas entre 2014 E 2017, em descumprimento à Resolução TCE-PE nº 001/2009, art. 5º, incisos I, IX e XII. b) Verificada desorganização na guarda de documentos que prejudicou a comprovação de despesas durante a auditoria, dificultando o exercício do controle externo. c) O prazo prescricional de 5 anos para aplicação de multa, conforme art. 73, §§ 6º e 7º da Lei Estadual nº 12.600/2004, deve ser contado a partir da autuação do processo, tendo transcorrido entre a formalização (15/03/2018) e o julgamento (16/03/2023).

3. DISPOSITIVO E TESE: Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para afastar a multa aplicada, mantendo os demais termos do acórdão.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) A multa prevista no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE não pode ser aplicada após transcorridos 5 anos da autuação do processo, conforme expressa previsão dos §§ 6º e 7º do mesmo artigo. b) O controlador interno municipal é responsável por garantir a eficácia dos controles na prevenção de erros e má gestão, podendo ser responsabilizado por falhas decorrentes de negligência ou omissão no cumprimento de suas atribuições.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322656-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 427/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852469-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO as argumentações recursais;

CONSIDERANDO o art. 73, §§ 6º e 7º da Lei Orgânica desta Casa, que determina o prazo prescricional para a aplicação da multa,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reconhecendo a prescrição para a aplicação de multa, afastar a penalidade aplicada, mantendo os demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cosneiros – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/11/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322657-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE – TIPO: RECURSO – RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA

INTERESSADOS: EDSON BEZERRA DE LIRA; DELPHI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. EPP.

ADVOGADO: FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - OAB/PE Nº 22.465

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2409 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. OBRAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO TCU PARA FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. EMPRESA CONTRATADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PROVIMENTO.

1. **CASO EM EXAME:** Recurso Ordinário interposto por EDSON BEZERRA DE LIRA e DELPHI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.-EPP contra o Acórdão T.C. nº 427/2023, que imputou débitos de R\$ 84.516,03 por erro na proposta de preços e R\$ 316.112,55 por serviços não executados em obras de unidades básicas de saúde no Município de Itaquitanga.

2. **RAZÕES DE DECIDIR:** A) As obras das unidades básicas de saúde foram realizadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), cuja competência fiscalizatória pertence ao Tribunal de Contas da União, conforme art. 71 da Constituição Federal. b) A construção da escola utilizou recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), também sujeitos à fiscalização do TCU. c) Embora identificados pagamentos por serviços não realizados e erros na proposta de preços, a competência para análise e imputação de débitos é do Tribunal de Contas da União por se tratar de recursos federais.

3. **DISPOSITIVO E TESE:** Recurso Ordinário conhecido e provido para afastar os débitos imputados, com remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União.

4. **TESE DE JULGAMENTO:** a) A competência para fiscalização e imputação de débitos referentes a irregularidades na aplicação de recursos do FNS e FNDE é do Tribunal de Contas da União. b) O Tribunal de Contas Estadual deve declinar sua competência e remeter os autos ao TCU quando verificar que as irregularidades envolvem recursos federais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322657-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 427/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852469-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do

Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade dos interessados em recorrerem;
CONSIDERANDO que os débitos imputados aos recorrentes, ambos são decorrentes de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Educação e do Fundo Nacional de Saúde,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, afastando os débitos imputados.

Determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiro – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

32ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 10/11
/2025 10:00 A 14/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 20100536-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade -
Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANDRE LUIZ COSTA CALHEIROS DE MELO

CARMELO JOSÉ TAVARES DE FIGUEIREDO

CONSUMA COMERCIAL EIRELI

DELFINA MARIA CORDEIRO PESSOA PINTO

MARCELA MAGALHAES SANTOS GONCALVES DE FREITAS

RCOM

ROMERO PESSOA GUERRA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2410 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
ACOMPANHAMENTO DE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009
/2019 E PROCESSO LICITATÓRIO
Nº 020/2019. ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO. REVOGAÇÃO
SUPERVENIENTE DO CERTAME.
AUSÊNCIA DE FASE EXTERNA E
DE CONTRATAÇÃO. NÃO
CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO
ERÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE
DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. I. CASO EM EXAME Trata-se de Auditoria Especial de acompanhamento relativa ao exercício de 2019, promovida na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE), com o objetivo de aprofundar e julgar o mérito das irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 009/2019 e acompanhar o Processo Licitatório nº 020/2019. A equipe técnica identificou irregularidades no procedimento licitatório, tendo sido notificados os servidores responsáveis e as empresas Consuma Comercial Eireli-ME e RCOM Comércio e Serviços Eireli-ME. Todos os interessados apresentaram defesa, refutando os achados da equipe técnica e informando a revogação do Processo Licitatório nº 020/2019 em 17 de abril de 2021, sem que tivesse sido publicada a fase externa do certame ou realizada qualquer contratação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se subsiste o interesse de prosseguimento da auditoria especial diante da revogação superveniente do procedimento licitatório antes da publicação da fase externa do certame e da ausência de dispêndio

de recursos públicos. III. RAZÕES DE DECIDIR O Processo Licitatório nº 020/2019 foi revogado em 17 de abril de 2021, conforme publicação no Diário Oficial do Estado e informação apresentada pela própria ALEPE em sua defesa. Não foi publicada a fase externa do certame, tampouco realizada qualquer contratação ou dispêndio de recursos públicos. A revogação do procedimento licitatório altera substancialmente o panorama da auditoria especial, configurando situação de perda superveniente de objeto. A finalidade precípua da

auditoria era evitar a consumação de contratação irregular e preservar o erário público, objetivos que deixaram de subsistir com a revogação do certame. Uma vez revogado o procedimento, não mais persiste a situação de risco que justificou a fiscalização preventiva. Não houve caracterização de dano ao Erário. IV. DISPOSITIVO E TESE Arquivamento do processo de Auditoria Especial. Tese de julgamento: 1. A revogação superveniente de procedimento licitatório antes da publicação da fase externa do certame e sem qualquer contratação ou dispêndio de recursos públicos configura perda de objeto da auditoria especial de acompanhamento, determinando o arquivamento do processo. 2. A ausência de dano ao Erário e o cumprimento da finalidade precípua da fiscalização preventiva justificam o arquivamento quando não mais subsiste a situação de risco que motivou a instauração do processo de controle.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100536-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a revogação superveniente do Pregão Eletrônico nº

009/2019 e do Processo Licitatório nº 020/2019, objetos de análise nesta Auditoria Especial;

CONSIDERANDO a não caracterização de dano ao Erário;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º, inciso XVI, 13, § 2º e 40, §1º, alínea “c” da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 11/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100753-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

BRUNA FERREIRA DA SILVA

EDIVANE MARIA DE MORAIS SILVA

LEANDRO AMARO DA SILVA

ROSINETE MARIA DA SILVA

MARIA JOSE DE SOUZA FELICIANO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2411 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA DO CARRO.
REGULARIDADE
/IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
PROVIMENTO PARCIAL DOS
EMBARGOS.

1. I. CASO EM EXAME: 1. Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Infringentes opostos contra o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, resultante de Auditoria Especial sobre a Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, referente aos exercícios de 2022 e 2023. O julgamento original imputou

débitos e aplicou multas a vários gestores por diversas irregularidades. II. RAZÕES DE DECIDIR: 2. Contradições quanto ao julgamento único para responsáveis, contrariando o art. 59 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (LOTCE/PE). 3. Alegação de bis in idem na aplicação de múltiplas multas pela mesma infração aos mesmos responsáveis pelas irregularidades. 4. O acórdão contestado não enfrentou adequadamente a aplicação de precedentes deste Tribunal a respeito da concessão de diárias. 5. O parecer do Ministério Público de

Contas, favorável ao parcial provimento dos embargos, determinou ajustes na capitulação legal de algumas multas. 6. Necessidade de reforçar o Princípio da Coerência dos julgados, ajustando o julgamento das contas a um formato único por responsável, conforme a jurisprudência recente. DISPOSITIVO E TESE: 7. Provimento parcial dos Embargos de Declaração, esclarecendo julgamentos individuais para cada responsável, alterando a capitulação de algumas multas, e mantendo a decisão quanto à imputação de débitos. TESE DE JULGAMENTO: 1. O julgamento das contas deve ser único por responsável conforme a LOTCE/PE, impedindo fracionamento decisório. 2. É possível a aplicação de múltiplas multas desde que por irregularidades diversas, não configurando bis in idem. 3. Garantia de ampla defesa e clareza na relação do responsável com cada irregularidade apontada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100753-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO a peça recursal;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público, da lavra do ilustre Procurador, Dr Gustavo Massa;

CONSIDERANDO o teor do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO apesar de não configurar contradição, há necessidade de adotar efeitos infringentes aos presentes embargos em respeito ao Princípio da Coerência dos julgados desta Corte;

CONSIDERANDO que o ato de gestão irregular que causa dano ao erário deverá ser sancionada no âmbito do art. 73, inciso II, da LOTCE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º, 8º e art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**

para:

- **Dar efeitos infringentes** para modificar a deliberação original para: emitir um único julgamento para cada responsável e modificar os respectivos considerandos originais, conforme sejam:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e documentos apresentados;

CONSIDERANDO a concessão indevida de diárias a prestadores de serviços, sem previsão legal, com irregularidades no processamento das despesas e sem prestação de contas (Item 2.1.1) ;

CONSIDERANDO a utilização irregular da dispensa de licitação, por suposta situação emergencial, para a contratação de empresa no ramo de combustível destinada ao abastecimento da frota de veículos vinculados à Administração Municipal, Fundo Municipal de Saúde,

Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação, mesmo possuindo contrato vigente com outra empresa (item 2.1.7);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Lagoa do Carro não apresentou justificativa adequada do quantitativo estimado de aquisição de cestas básicas para pessoas carentes, bem como a ausência de documentações adequadas e suficientes para comprovação da situação de vulnerabilidade social dos beneficiários das cestas básicas (item 2.1.9 e 2.1.10);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea "b", combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas da Sra. Edivane Maria de Moraes Silva;

CONSIDERANDO a concessão indevida de diárias a prestadores de serviços, sem previsão legal, com irregularidades no processamento das despesas e sem prestação de contas (Itens 2.1.1 e 2.1.2);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Lagoa do Carro utilizou-se irregularmente da dispensa de licitação, por suposta situação emergencial, para a contratação de empresa no ramo de combustível destinada ao abastecimento da frota de veículos vinculados à administração municipal, mesmo possuindo contrato vigente com outra empresa (item 2.1.6);

CONSIDERANDO a utilização irregular da dispensa de licitação, por suposta situação emergencial, para a contratação de empresa no ramo de combustível destinada ao abastecimento da frota de veículos vinculados à Administração Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação, mesmo possuindo contrato vigente com outra empresa (item 2.1.7);

CONSIDERANDO a contratação direta de serviços jurídicos, em detrimento do concurso público, para a realização de serviços técnicos administrativos nas áreas de licitações e contratos, de competência da Procuradoria Jurídica do município, quando existe a previsão de 06 vagas no quadro de pessoal, conforme Lei Municipal nº 436/2017 (item 2.1.13);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea "b", combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas da Sra. Maria Jose de Souza Feliciano;

CONSIDERANDO a deficiência na estruturação do setor contábil da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, em virtude da ausência de contador no quadro efetivo de pessoal para execução de serviços contábeis de natureza permanente e continuada, especialmente a elaboração das demonstrações contábeis e relatórios exigidos pela LRF, em desacordo com a Resolução TC nº 37/2018, que sujeita o agente público responsabilizado à aplicação de multa, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (item 2.1.3);

CONSIDERANDO a utilização irregular da dispensa de licitação, por suposta situação emergencial, para a contratação de empresa no ramo de combustível destinada ao abastecimento da frota de veículos vinculados à Administração Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação, mesmo possuindo contrato vigente com outra empresa (item 2.1.7);

CONSIDERANDO que não houve elaboração de inventário patrimonial de bens móveis por comissão designada pela administração de modo a embasar os lançamentos da referida conta no Balanço Patrimonial de 2022, referente à prestação de contas (item 2.1.12);

CONSIDERANDO a contratação direta de serviços jurídicos, em detrimento do concurso público, para a realização de serviços técnicos administrativos nas áreas de licitações e contratos, de competência da Procuradoria Jurídica do município, quando existe a previsão de 06 vagas no quadro de pessoal, conforme Lei Municipal nº 436/2017 (item 2.1.13);

CONSIDERANDO que a contratação de recursos humanos para o Programa Criança Feliz, foi realizada através de contratação irregular de prestadores de serviços em detrimento da necessidade de concurso público ou Processo de Seleção Simplificada, e a ausência de lei específica para a criação da função pública dos cargos do Programa Criança Feliz, estabelecendo critérios de recrutamento/contratação, quantitativo e formas de remuneração, que configura evidente desobediência aos preceitos constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da boa gestão da coisa pública, da eficiência da administração e amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, bem como à contabilização dos valores despendidos com pessoal em elemento de despesa impróprio, tornando as contratações eivada de graves irregularidades (item 2.1.14);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea "b", combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas da Sra. Judite Maria Botafogo Santana Da Silva;

CONSIDERANDO a atuação deficiente do Sistema de Controle Interno, haja vista que sem o controle eficiente e a fiscalização adequada, pode-

se acarretar em prejuízo para o município (item 2.1.4);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Lagoa do Carro utilizou-se irregularmente da dispensa de licitação, por suposta situação emergencial, para a contratação de empresa no ramo de combustível destinada ao abastecimento da frota de veículos vinculados à administração municipal, mesmo possuindo contrato vigente com outra empresa (item 2.1.6);

CONSIDERANDO que não houve elaboração de inventário patrimonial de bens móveis por comissão designada pela administração de modo a embasar os lançamentos da referida conta no Balanço Patrimonial de 2022, referente à prestação de contas (item 2.1.12);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do Sr. Leandro Amaro Da Silva;

CONSIDERANDO a utilização irregular da dispensa de licitação, por suposta situação emergencial, para a contratação de empresa no ramo de combustível destinada ao abastecimento da frota de veículos vinculados à Administração Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação, mesmo possuindo contrato vigente com outra empresa (item 2.1.7);

CONSIDERANDO a contratação direta de serviços jurídicos, em detrimento do concurso público, para a realização de serviços técnicos administrativos nas áreas de licitações e contratos, de competência da Procuradoria Jurídica do município, quando existe a previsão de 06 vagas no quadro de pessoal, conforme Lei Municipal nº 436/2017 (item 2.1.13);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas da Sra. Rosinete Maria da Silva;

CONSIDERANDO a não publicação de editais dos Processos

Licitatórios nº 05/2022 e nº 10/2022 em jornal de grande circulação (item 2.1.8);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas da Sra. Bruna Ferreira Da Silva;

- **Manter** a deliberação original no que diz respeito às **imputações de débitos**, conforme sejam:
 - **IMPUTAR** débito no valor de R\$ 8.875,00 à Sra Edivane Maria de Moraes Silva solidariamente com Maria Jose De Souza Feliciano, por autorizarem e ordenarem o pagamento de diárias sem observar os requisitos legais para tal tipo de concessão quando deveria ter glosado tais despesas;
 - **IMPUTAR** débito no valor de R\$ 4.000,00 à Sra Maria Jose de Souza Feliciano, por não prestar contas das diárias recebidas (docs. 49, p.260 a 270; 286 a 298 e 299 a 315), quando deveria apresentar a documentação comprobatória das despesas com viagem e hospedagem nos termos da legislação municipal.

Os referidos débitos deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

- **Manter a aplicação** e valores das multas, apenas **alterando a capitulação das multas de R\$ 10.963,44 aplicadas às Sras. Edivane Maria de Moraes Silva e Maria Jose de Souza Feliciano**, sem alteração do valor aplicado, em respeito ao princípio do *non reformatio in pejus*, conforme sejam:

A. Para a Sra. Edivane Maria de Moraes Silva:

-Multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no art. 73 da

Lei Estadual 12.600/2004 , inciso I - devido às condutas apontadas nos itens 2.1.7, 2.1.9 e 2.1.10;

-Multa no valor de R\$ 10.963,44, prevista no art. 73 da Lei Estadual 12.600/2004 , **inciso II** - devido à conduta apontada no item 2.1.1.

B. Para a Sra. Maria Jose de Souza Feliciano.

-Multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no art. 73 da Lei Estadual 12.600/2004 , inciso I - devido às condutas apontadas nos itens 2.1.6 e 2.1.7 e 2.1.13;

-Multa no valor de R\$ 10.963,44, prevista no art. 73 da Lei Estadual 12.600/2004 , **inciso II** - devido à conduta apontada nos itens 2.1.1 e 2.1.2.

C. Para a Sra. Judite Maria Botafogo Santana Da Silva:

-Multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no art. 73 da Lei Estadual 12.600/2004 , inciso(s) I - devido às condutas apontadas nos itens 2.1.3, 2.1.7, 2.1.12 e 2.1.13;

-Multa no valor de R\$ 10.963,44, prevista no art. 73 da Lei Estadual 12.600/2004 , inciso(s) III - devido à conduta apontada no item 2.1.14.

D. Para o Sr. Leandro Amaro Da Silva:

-Multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no art. 73 da Lei Estadual 12.600/2004 , inciso(s) I - pelas condutas apontadas nos itens 2.1.4, 2.1.6 e 2.1.12.

E. Para a Sra. Rosinete Maria da Silva:

-Multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no art. 73 da Lei Estadual 12.600/2004 , inciso(s) I - pelas condutas apontadas nos itens 2.1.7 e 2.1.13.

As referidas multas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio

de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br)

DAR QUITAÇÃO à Sra. Bruna Ferreira Da Silva e às empresas Biomult Distribuidora de Medicamentos Ltda. e Medvida Distribuidora de Medicamentos Hospitalar Ltda.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 10/11/2025 10:00 A 14/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100755-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Operacional - Monitoramento

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2412 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
ARQUIVAMENTO.

1. Objeto do processo será apreciado no âmbito do processo TCE-PE nº 25101334-0.
2. Sem julgamento do Mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100755-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o despacho técnico (doc. 19) emitido pela Inspetoria Regional de Surubim;

CONSIDERANDO que o objeto destes autos já se encontra em apreciação por este Tribunal no Processo TCE-PE nº 25101334-0;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional - Monitoramento. Sem julgamento do mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 10/11/2025 10:00 A 14/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100109-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

MARIA NATALIA DA SILVA

JOSE SEVERINO DOS SANTOS NETO

LINCOLN DE LIMA CARVALHO (OAB 00909-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**ACÓRDÃO T.C. Nº 2413 / 2025****ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO. REGISTRO.**

1. Compete aos Tribunais de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público para fins de registro;
2. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, por meio de edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100109-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram por meio de concurso público com base na Constituição Federal, art. 37, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do

processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 7

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
ALIANDRA ALVES LUCENA PEREIRA DE OLIVEIRA	082.979.524-36	AUXILIAR LEGISLATIVO	10/09/2024
ANTONIO ALVES DE LIMA	103.657.644-26	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/08/2024
DEAN SALES GOMES	107.350.584-74	AUXILIAR LEGISLATIVO	01/08/2024
DEBORA STEFHANNY GOMES BARBOSA	137.145.054-40	ASSISTENTE TECNICO (A) JURÍDICO	02/05/2024
JOSE PESSOA SEDYCIAS NETO	112.538.374-73	AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	20/08/2024
JURANDIR DA SILVA CARLOS JUNIOR	106.368.694-66	AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	10/09/2024
CASSIO LOPES MOREIRA DA SILVA	027.531.004-38	AUXILIAR LEGISLATIVO	14/06/2024

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/11/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322672-9
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE – TIPO: RECURSO – RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA
INTERESSADOS: ANTÔNIO TEIXEIRA DE VASCONCELOS NETO; GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO; JADIANE RICARDO BENTO; PALOMA DE AZEVEDO MELO; JASSANDRA RICARDO BENTO OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, E DR. WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ACÓRDÃO T.C. Nº 2414 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO COM SUPERESTIMATIVA DE PREÇOS UNITÁRIOS. SOBREPREÇO NA CONTRATAÇÃO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

ANTECIPADO DE DESPESAS. OBRA PÚBLICA INACABADA. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS SEM JUSTIFICATIVA. RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto por Geovani de Oliveira Melo Filho, Antônio Teixeira de Vasconcelos Neto, Jadiane Ricardo Bento, Jassandra Ricardo Bento de Oliveira e Paloma de Azevedo Melo contra Acórdão T.C. nº 427/2023 que julgou irregular auditoria especial realizada na Prefeitura Municipal de Itaquitinga, exercício 2018, imputando débitos e aplicando multas por irregularidades em contratações de serviços de dedetização, liquidação antecipada de despesas e obra pública inacabada.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) A responsabilidade primária pela adequação dos preços em processo licitatório recai sobre o profissional técnico que elaborou o termo de referência, estabelecendo presunção de adequação técnica e econômica quando subscrito por profissional competente; b) A utilização de contrato do TJPE como parâmetro comparativo apresenta vícios metodológicos por envolver economia de escala e diferenças geográficas significativas, não constituindo base técnica suficiente para fundamentar conclusão de sobrepreço; c) O pagamento antecipado de despesas foi constatado, mas a ausência de carimbo de identificação nas notas fiscais e a impossibilidade de

identificar inequivocamente a autoria das assinaturas nos atestos impede a responsabilização individual dos agentes públicos; d) A execução de obra pública com pagamentos em desconformidade com a legislação vigente, sem documentos comprobatórios adequados e com obra inacabada, caracteriza prejuízo ao erário que deve ser imputado aos responsáveis diretos pela fiscalização.

3. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar débitos imputados aos interessados quanto aos serviços de dedetização e liquidação antecipada, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) A responsabilidade pela adequação de preços em licitação deve ser direcionada prioritariamente ao profissional técnico que elaborou o termo de referência, não sendo exigível do pregoeiro e ordenadores nova pesquisa de preços quando há termo subscrito por profissional competente. b) A comparação de preços para identificação de sobrepreço deve considerar contratos similares em condições geográficas e operacionais compatíveis, sendo inadequada a utilização de parâmetros com características substancialmente distintas. c) A impossibilidade de identificar inequivocamente a

autoria de atestos de liquidação de despesas impede a responsabilização individual de agentes públicos, prevalecendo o princípio da segurança jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322672-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 427/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852469-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade dos interessados em recorrerem;

CONSIDERANDO as argumentações recursais;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir as imputações de débito nos valores abaixo, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

DÉBITOS A SEREM AFASTADOS:

Item 2.1.2 do RA:

- Jassandra Ricardo Bento Oliveira: R\$ 3.587,77
- Jadiane Ricardo Bento: R\$ 22.150,19
- Geovani de Oliveira Melo Filho: R\$ 78.661,14
- Imediata Impermeabilizações e Serviços Ltda. R\$ 3.587,77, R\$ 22.150,19 e R\$ 78.661,14
- Mannix de Azevedo Ferreira: R\$ 3.587,77 R\$ 22.150,19 R\$ 78.661,14

Item 2.1.3 do RA (Liquidação e pagamento antecipado):

- Geovani de Oliveira Melo Filho: parte proporcional de R\$ 35.826,99
- Jadiane Ricardo Bento: parte proporcional de R\$ 35.826,99
- Jassandra Ricardo Bento Oliveira: parte proporcional de R\$ 35.826,99

Item **Obra pública inacabada e alterações contratuais sem justificativa (itens 2.1.6 a 2.1.10):**

- Geovani de Oliveira Melo Filho: parte proporcional de R\$ 150.533,55
- Construtora Cimejato LTDA.: parte proporcional de R\$ 150.533,55

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

35ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 10/11/2025 10:00 A 14/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100790-2

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belém de Maria

INTERESSADOS:

MARIA CRISTINA GONCALVES CASALE

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

CICERO LAURINDO DA SILVA

ERIKA PATRICIA RIBEIRO SOARES FARIAS

IDH

ILANA GISLEY RAMOS DE SALES ANDRADE

JOSE CIRO DA SILVA

JOSE LAUDENOR DE ASSUNCAO

LIDER MED

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

MARIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL (OAB 31234-PE)

MARILUCE MARIA MOURA DE MELO

ROLPH EBER CASALE

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ROLPH EBER CASALE JUNIOR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

THALLYSSON PINTO CANDIDO

RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB 28974-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2415 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELÉM DE MARIA. CONTROLES
PRECÁRIOS PARA AQUISIÇÃO DE
COMBUSTÍVEIS. USO INDEVIDO
DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014
PARA COMPLEMENTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE SAÚDE. BURLA AO
CONCURSO PÚBLICO.

FISCALIZAÇÃO INADEQUADA DA JORNADA DE TRABALHO DE MÉDICOS. PAGAMENTO IRREGULAR DE PREMIAÇÕES SEM INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS E FALHA NA FISCALIZAÇÃO. SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO E CIÊNCIAS.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Auditoria Especial instaurada na Prefeitura de Belém de Maria para verificar a conformidade dos atos de gestão nos exercícios de 2023 e 2024, com foco nos serviços médicos complementares, aquisição de medicamentos e despesas com combustíveis.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Adoção de controles de abastecimento de combustíveis manuais e incompletos, sem informações obrigatórias como placa, quilometragem e assinatura de motorista, contrariando jurisprudência consolidada e exigências legais; 2.2. Utilização da Lei Federal nº 13.019/2014 para firmar termo de

colaboração com o IDH na execução de serviços de saúde afronta entendimento pacífico do TCE-PE, que exige, para tais parcerias, contrato de gestão regido pela Lei Federal nº 9.637/1998; 2.3 Configuração de terceirização ilícita na contratação de profissionais de saúde para atividade-fim, substituindo servidores efetivos e descumprindo determinações anteriores da Corte para realização de concurso público; 2.4. Falta de fiscalização da jornada de médicos vinculados ao IDH, em

desatendimento à atribuição fiscalizatória do ente federativo titular dos serviços públicos de saúde e aos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público; 2.5. Pagamento de premiação habitual a médicos sem incidência de IRPF e contribuição previdenciária, caracterizando natureza remuneratória e afronta às Leis Federais nºs 8.212/1992 e 7.713/1988 e aos Decretos nºs 3.048/1999 e 9.580/2018; 2.6 Liquidação irregular de despesa no 6º Termo Aditivo ao Termo de Colaboração nº 001/2017, com ausência de comprovação de utilização de R\$ 1.334.439,88, a gerar imputação de débito solidário entre a Secretária de Saúde (ordenadora de despesa e responsável pela celebração do aditivo) e o IDH; e 2.7 Superfaturamento na aquisição de medicamentos no Pregão nº 002/2022, com sobrepreço de R\$ 332.210,00 em favor da empresa Líder Med Ltda., a implicar imputação de débito solidário entre a Secretária de Saúde e a empresa.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 DISPOSITIVO: Julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, com aplicação de multas ao Prefeito e à Secretária de Saúde, bem como imputação de débitos

solidários de R\$ 1.334.439,88 (Secretária de Saúde e IDH) e R\$ 332.210,00 (Secretária de Saúde e Líder Med Ltda.), além de determinações, recomendação e ciências. 3.2. TESE

DE JULGAMENTO: (i) O ordenamento jurídico exige controle detalhado de abastecimento de veículos com registro de dados essenciais à fiscalização; (ii) É irregular a utilização da Lei Federal nº 13.019/2014 para complementar serviços de saúde do SUS, devendo-se observar a Lei Federal nº 9.637/1998; (iii) A contratação de profissionais para atividade-fim sem concurso, por intermédio de entidade privada,

caracteriza terceirização ilícita e burla ao concurso público; (iv) O ente federativo titular dos serviços públicos de saúde possui a atribuição de fiscalizar a jornada de trabalho de médicos vinculados à entidade privada colaboradora na prestação de tais serviços; (v) Pagamento habitual de premiação por serviços prestados integra a base de cálculo para incidência de IRPF e contribuição previdenciária; (vi) A liquidação irregular de despesa, com ausência de comprovação da utilização dos recursos, enseja imputação de débito solidário entre o ordenador e o beneficiário particular; e (vii) O superfaturamento em aquisição de medicamentos com prática de preços superiores ao mercado constitui dano ao erário e atrai responsabilização solidária entre o gestor e o fornecedor beneficiado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100790-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial (doc. 138);

CONSIDERANDO a adoção de controles precários para aquisição de combustíveis, em desatenção ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da CF e à jurisprudência desta Corte, vg, Acórdão T.C. nº 879 /2025 (Processo TCE-PE nº 24101248-0) — Resp.: José Laudenor de Assunção (Secretário de Transportes) (item 2.1.2);

CONSIDERANDO o uso indevido da Lei Federal nº 13.019/2014 para complementar serviços de saúde do SUS, em desatendimento à jurisprudência assentada neste Tribunal, vg, Processos TCE-PE nºs 1721413-0, 22100140-2, 22100003-3, 22100009-4, 22100125-6, 20100383-1 e 19100529-0 — Resp.: Maria Cristina Gonçalves Casale (Secretária de Saúde) e Mariluce Maria Moura de Melo (Presidente da Comissão de Chamamento) (item 2.1.3);

CONSIDERANDO a burla ao concurso público mediante contratações de profissionais de saúde para atividade-fim por meio do IDH, em afronta ao art. 37, inciso II, da CF e a determinações exaradas por esta Corte para a regularização do quadro de pessoal da Prefeitura (Acórdãos nºs 1.086/18, 774/2020, 749/2022 e 723/2023) — Resp.: Rolph Eber Casale Júnior (Prefeito) (item 2.1.4);

CONSIDERANDO a fiscalização inadequada da jornada de trabalho de médicos vinculados ao IDH, em desatendimento à atribuição fiscalizatória do ente federativo titular dos serviços públicos de saúde (arts. 196 e 198 da CF) e aos princípios da eficiência (art. 37, *caput*, da CF) e da supremacia do interesse público — Resp.: Maria Cristina Gonçalves Casale (Secretária de Saúde) (item 2.1.5);

CONSIDERANDO o pagamento irregular de premiação, de natureza remuneratória, com isenção de desconto de IRPF e contribuição previdenciária, em desobediência às Leis Federais nºs 8.212/1992 e 7.713/1988 e aos Decretos Federais nºs 3.048/1999 e 9.580/2018 (item 2.1.6);

CONSIDERANDO a liquidação irregular de despesas e a fiscalização inadequada da prestação de contas de recursos repassados ao IDH por meio do 6º Termo Aditivo ao Termo de Colaboração nº 01/2017, a ensejar dano ao erário na monta de R\$ 1.334.439,88 — Resp.: Maria Cristina Gonçalves Casale (Secretária de Saúde) e IDH (item 2.1.8);

CONSIDERANDO o superfaturamento na aquisição de medicamentos no Pregão nº 002/2022, a implicar prejuízo aos cofres públicos de R\$ 332.210,00 — Resp.: Maria Cristina Gonçalves Casale (Secretária de Saúde) e Líder Med Ltda (item 2.1.9);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, d, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

MARIA CRISTINA GONCALVES CASALE
ROLPH EBER CASALE JUNIOR

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) MARIA CRISTINA GONCALVES CASALE, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 1.334.439,88, solidariamente com IDH
2. Débito no valor de R\$ 332.210,00, solidariamente com LIDER MED

APLICAR multa no valor de R\$ 22.027,71, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) II , ao(à) Sr(a) MARIA CRISTINA GONCALVES CASALE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.013,85, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ROLPH EBER CASALE JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belém de Maria, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar sistema informatizado de controle de abastecimento dos veículos, com registro do órgão solicitante, tipo de veículo e placa, datas das autorizações e dos abastecimentos, responsável, quantidade e tipo de combustível, valor unitário e total, quilometragem no momento do abastecimento e identificação dos condutores, em atenção ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da CF e à jurisprudência desta Corte, vg, Acórdão T. C. nº 879/2025 (Processo TCE-PE nº 24101248-0).

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal na área de saúde do Município e realizar concurso público para provimento dos cargos vagos e para substituição de vínculos precários por servidores efetivos, em atenção ao art. 37, inciso II, da CF e a determinações exaradas por esta Corte para a regularização do quadro de pessoal da Prefeitura (Acórdãos nºs 1.086/18, 774 /2020, 749/2022 e 723/2023).

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Belém de Maria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Avaliar a alternativa de contratar o abastecimento de combustível em postos credenciados pela empresa contratada, ou outra pessoa jurídica que vier a sucedê-la, em atenção ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da CF.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belém de Maria, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A delegação da gestão e da execução de serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, por meio de Organização da Sociedade Civil – OSC, com base na Lei Federal nº 13.019/2014, desatende a jurisprudência assentada neste Tribunal, vg, Processos TCE-PE nºs 1721413-0, 22100140-2, 22100003-3, 22100009-4, 22100125-6, 20100383-1 e 19100529-0.
2. O pagamento irregular de premiação, de natureza remuneratória, com isenção de desconto de IRPF e de contribuição previdenciária contrária as Leis Federais nºs 8.212/1992 e 7.713/1988 e os Decretos Federais nºs 3.048/1999 e 9.580/2018.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar as peças dos autos ao Ministério Público de Pernambuco - MPPE para as providências que entender necessárias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 10/11/2025 10:00 A 14/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100168-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Ingazeira**INTERESSADOS:**

ARGEMIRO DE MORAIS SILVA

DJALMA DA SILVA VERAS FILHO

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES****ACÓRDÃO T.C. Nº 2416 / 2025**

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA
MUNICIPAL. REGULARIDADE DOS
ATOS ADMISSIONAIS.
LEGALIDADE E CONCESSÃO DE
REGISTRO.

1. CASO EM EXAME Análise de 4 admissões de pessoal efetuadas no exercício de 2024 pela Câmara Municipal de Ingazeira, decorrentes de concurso público regido pelo Edital nº 001/2023. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar a legalidade dos atos de admissão de pessoal realizados pela Câmara Municipal de Ingazeira no exercício de 2024, para fins de concessão de registro. RAZÕES DE DECIDIR A Câmara Municipal de Ingazeira observou os prazos disciplinados no art. 4º da Resolução TC nº 194/2023 para a inclusão dos documentos das remessas de admissão de pessoal no Sistema e-TCEPE. Inicialmente,

houve uma impropriedade na remessa dos atos de admissão, com a ausência de envio dos termos de posse de dois servidores, que foi posteriormente sanada com o envio dos documentos faltantes. A apresentação de defesa pelos interessados esclareceu que o cargo de Auxiliar Administrativo, inicialmente apontada em relatório

como não previsto em lei, está de fato contemplada na Lei Municipal nº 340/2023, que dispõe sobre a criação de cargos de Auxiliar Administrativo e de Auxiliar de Serviços Gerais. A análise abordou a entrega dos documentos dentro do conteúdo, formato e prazo exigidos na Resolução TC nº 194/2023, a regularidade do Edital nº 001/2023, o prazo de validade do certame, a existência dos cargos previstos na lei, a obediência à ordem classificatória e o respeito às exigências orçamentárias da LRF. **DISPOSITIVO E TESE** Julgamento pela legalidade e concessão de registro dos atos de admissão. Tese de julgamento : 1. As admissões de pessoal realizadas pela Câmara Municipal de Ingazeira no exercício de 2024, decorrentes de concurso público, são consideradas legais quando observados os requisitos de regularidade do edital, existência legal dos cargos e cumprimento das exigências documentais e procedimentais previstas na Resolução TC nº 194/2023. 2. A correção tempestiva de falhas formais na remessa de documentos, sem prejuízo material ou violação ao ordenamento jurídico, não impede o julgamento pela legalidade dos atos de admissão. Dispositivos relevantes citados : Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso V; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 2º, inciso IX; Resolução TC nº 194/2023; Lei Municipal nº 340/2023.

Jurisprudência relevante relevante : Não mencionado especificamente no texto fornecido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100168-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a entrega dos documentos dentro do prazo,

conteúdo e formato exigidos na Resolução TC nº 194/2023, a regularidade do Edital nº 001/2023, o prazo de validade do certame, a existência dos cargos previstos em lei, a obediência à ordem classificatória e o respeito às exigências orçamentárias da LRF;

CONSIDERANDO que os termos da defesa foram acatados por esta relatória para sanar as irregularidades apontadas no relatório de auditoria e julgar legais as admissões sem aplicação de sanções pecuniárias;

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 4

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
SAMUEL LEITE LEANDRO	110.232.254-76	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	06/05/2024
THALLES JULIO DE CARVALHO VERAS DE MORAIS	124.351.654-20	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	17/06/2024
JAKELINE BELARMINO DOS SANTOS MARCELINO	096.706.924-66	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	17/06/2024
DEMETRIOS ALVES MORAIS MASCENA	108.564.834-60	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/07/2024

Decisões

ERRATA

Processo TCE-PE nº 2422681-6 - Acórdão T.C. nº 2400/2023, publicado no D.O.E. do TCE no dia 17/11/2025. Onde se lê: “Acórdão T.C. Nº 2400/2023”, leia-se: “Acórdão T.C. Nº 2400/**2025**”.

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7471/2025****PROCESSO TC Nº 2526143-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA SUELI DA CUNHA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3656/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7499/2025**PROCESSO TC Nº 2525569-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GEORGE DESCARTES DARCE CARDOSO W PRAZERES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4053/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7500/2025**PROCESSO TC Nº 2525669-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** HERMES DE SOUZA CANTO JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4068/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7501/2025**PROCESSO TC Nº 2525708-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA GILDA TEIXEIRA DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 011/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PARANATAMA , com vigência a partir de 15/02/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7502/2025**PROCESSO TC Nº 2525717-1****RESERVA****INTERESSADO(s):** PEDRO ALBERTO NONATO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4264/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7503/2025

PROCESSO TC Nº 2525745-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 11/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO VICENTE FERRER, com vigência a partir de 27/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7504/2025

PROCESSO TC Nº 2526150-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSEFA MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4576/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7505/2025**PROCESSO TC Nº 2526212-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA CAVALCANTI DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3609/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7506/2025**PROCESSO TC Nº 2526343-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SOLANGE BRITO DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5092/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7507/2025**PROCESSO TC Nº 2526056-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** UBIRACÍ MORAES GONDIN CAMPELO DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3635/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7508/2025

PROCESSO TC Nº 2526061-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSEFA FELIX DANTAS BARBOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4646/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7509/2025

PROCESSO TC Nº 2526068-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA HELENA DE LIMA PIRES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3669/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7510/2025**PROCESSO TC Nº 2526125-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** DIVA GONÇALVES DE ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4574/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7511/2025**PROCESSO TC Nº 2526486-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUIZ GERALDO DA SILVA ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 338/2025 - RECIPEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 02/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7512/2025**PROCESSO TC Nº 2526513-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS FRANCISCA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 340/2025 - RECIPEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do

Recife, com vigência a partir de 02/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7513/2025

PROCESSO TC Nº 2525305-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): SEVERINA DA SILVA GOMES, SIMONE DA SILVA GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4370/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, a contar de 13/07/2011 para Severina da Silva Gomes, e a contar de 20/05/2013 para Simone da Silva Gomes.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7514/2025

PROCESSO TC Nº 2526088-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSÉ ERIBERTO CAVALCANTI DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4616/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 16/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7515/2025**PROCESSO TC Nº 2526133-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MONICA MARIA LEITE FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4614/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 28/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7516/2025**PROCESSO TC Nº 2526139-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** DULCINEA FERREIRA DANTAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4586/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 10/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7517/2025**PROCESSO TC Nº 2526195-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LUCIA MARIA DE ALMEIDA MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 354/2025 - Autarquia Municipal de

Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - Reciprev, com vigência a partir de 26/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7518/2025

PROCESSO TC Nº 2526262-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GINALDO MORORÓ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 220/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORTÊS - CORTÊSPREV, com vigência a partir de 04/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7519/2025

PROCESSO TC Nº 2526319-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SIMONE MOROSINI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 345/2025 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES- RECIPREV, com vigência a partir de 02/09/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7520/2025****PROCESSO TC Nº 2523898-0****PENSÃO****INTERESSADO(s): NATANAEL DE LACERDA CUNHA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 21/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Condado - FUNPRECON, com vigência a partir de 16/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7521/2025****PROCESSO TC Nº 2524879-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): VILMA DOS SANTOS CELESTINO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 3526/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7522/2025****PROCESSO TC Nº 2525164-8**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ANA MARIA DOS SANTOS RIOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 21/2025 - Regime Próprio de Previdência do Município de Itambé - ITAMBEPREV, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7523/2025**PROCESSO TC Nº 2525924-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** PAULA CHRISTIANE ALVES DE FARIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 054/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7524/2025**PROCESSO TC Nº 2526063-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** CARMEN DOLORES MOURA BOAVIAGEM**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4655/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 28/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7525/2025

PROCESSO TC Nº 2526069-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSENILDA GOMES DE BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4605/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 13/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7526/2025

PROCESSO TC Nº 2526077-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA INEZ SOUZA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4587/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 16/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7527/2025**PROCESSO TC Nº 2526100-9****PENSÃO****INTERESSADO(s): FRANCISCA LOPES TEIXEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4592/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 21/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7528/2025**PROCESSO TC Nº 2526148-4****PENSÃO****INTERESSADO(s): LENIVALDA FERREIRA SANTANA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4579/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 13/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7529/2025**PROCESSO TC Nº 2526184-8****PENSÃO****INTERESSADO(s): LAUDICEIA MARIA DA CONCEIÇÃO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 353/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores- RECIPREV, com vigência a partir de 15/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7530/2025

PROCESSO TC Nº 2526209-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): FRANCIELLI DE LIMA SOUZA, JULIA ADRIELLY OLIVEIRA BRITO, IZABELLE VICTÓRIA DE SOUZA BRITO, MARIA CLARA DE SOUZA BRITO e MARIA CECILIA MENEZES BRITO.

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA n.º 4658/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, a contar de 18/11/2024 para FRANCIELLI DE LIMA SOUZA (companheira), JULIA ADRIELLY OLIVEIRA BRITO (filha), IZABELLE VICTÓRIA DE SOUZA BRITO (filha), MARIA CLARA DE SOUZA BRITO (filha), e a contar de 03/01/2025, para MARIA CECILIA MENEZES BRITO (filha).

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7531/2025

PROCESSO TC Nº 2526437-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JAQUELINE DA SILVA BARBOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA Nº 336/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - ReciPrev, com vigência a partir de 02/09/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7532/2025

PROCESSO TC Nº 2526927-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCIO OTAVIO CASTRO DE MORAIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4898/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7533/2025

PROCESSO TC Nº 2423957-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ALDIANA MARIA BEZERRA DOUEMENT SOARES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 333/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 04/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7534/2025**PROCESSO TC Nº 2525471-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROBERTO CARLOS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004282/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7535/2025**PROCESSO TC Nº 2525555-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RITA LINO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004279/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7536/2025**PROCESSO TC Nº 2525604-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** HOMERO PIRES GUIMARÃES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004069/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7537/2025

PROCESSO TC Nº 2525823-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CAMPOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 99/2025 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 12/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7538/2025

PROCESSO TC Nº 2526152-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): HELENA CRISTINA REIS PAES PINTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004643/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7539/2025**PROCESSO TC Nº 2526357-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA SOUZA DE OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 022/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vertente do Lério - IPVEL, com vigência a partir de 02/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7540/2025**PROCESSO TC Nº 2526443-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANA PAULA DA COSTA VALE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 145/2025 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 11/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7541/2025**PROCESSO TC Nº 2526528-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DO CARMO DE SOUZA MAIA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 342/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 25/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7542/2025

PROCESSO TC Nº 2526907-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NATANAEL LEANDRO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000005018/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7543/2025

PROCESSO TC Nº 2521894-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PLÁCIDO FATINE LOPES DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 091/2025 - BELOPREV, com vigência a partir de 11/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7544/2025**PROCESSO TC Nº 2523475-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANTÔNIO FERNANDO NUNES DE VASCONCELOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 007/2025 - Fundo de Previdência do Município de São José do Egito - FUNPRESJE, com vigência a partir de 11/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7545/2025**PROCESSO TC Nº 2525206-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ CARLOS DA SILVA ATANÁZIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 332/2025 - Prefeitura Municipal de Tuparetama, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7546/2025**PROCESSO TC Nº 2525359-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** CLAUDIA DOS SANTOS SOARES e KALYNNY YASMIM DE LIMA SOARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 009/2025 - CAMARAGIBEPREV, com vigência a partir de 27/02/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que o número de matrícula do ex-servidor é 0.0000957.1;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7547/2025

PROCESSO TC Nº 2525567-8

RESERVA

INTERESSADO(s): SANDRELLI ARAUJO MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4304/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7548/2025

PROCESSO TC Nº 2525579-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SILVIO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4321/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7549/2025**PROCESSO TC Nº 2525585-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANTÔNIO BELARMINO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 14/2025 - CHÃ PREV, com vigência a partir de 04/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7550/2025**PROCESSO TC Nº 2525709-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FRANCISCA ARAUJO BARBOSA CAMPOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 110/2025 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 10/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7551/2025**PROCESSO TC Nº 2525755-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** Diana Maria Alves Macedo**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 129/2025 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 11/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7552/2025

PROCESSO TC N.º 2525788-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0003/2024 - ITAQUIPREV, com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7553/2025

PROCESSO TC N.º 2526161-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): IRANILDA MARIA FERREIRA VIEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4583/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7554/2025**PROCESSO TC Nº 2526372-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GLÓRIA MARIA ALVES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 110/2025 - OLINPREV, com vigência a partir de 22/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7555/2025**PROCESSO TC Nº 2526420-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ SEVERINO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4865/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7556/2025**PROCESSO TC Nº 2526518-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VILMA MARIA CABRAL DE SOUSA RAMOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 150/2025 - Instituto de Gestão previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 11/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7557/2025

PROCESSO TC Nº 2526606-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA GORETTI DE LIRA MATOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4973/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7558/2025

PROCESSO TC Nº 2526618-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ RODRIGUES DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4862/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7559/2025**PROCESSO TC Nº 2526734-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): WALTER TENORIO FERREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5122/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7560/2025**PROCESSO TC Nº 2526842-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): FLAVIA BETANIA VITORINO ALVES DE SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4774/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7561/2025**PROCESSO TC Nº 2526970-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): GIANE BERNARDINO DE LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 400/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 02/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7562/2025

PROCESSO TC N.º 2527008-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): BARTOLOMEU DE FIGUEIREDO ALVES FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 394/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 02/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7563/2025

PROCESSO TC N.º 2525822-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): TERESINHA DE ALENCAR ANDRADE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 083/2025 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 11/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7564/2025**PROCESSO TC Nº 2526106-0****REFORMA****INTERESSADO(s):** ANDERSON ANTONIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3952/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7565/2025**PROCESSO TC Nº 2526113-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** TERESINHA GOMES DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4573/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7566/2025**PROCESSO TC Nº 2526117-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOÃO GUILHERME COELHO DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 66/2025 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 17/02/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que a fundamentação legal completa do ato em análise é art. 40, §7º da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, c/c art. 9º, I, art.28, I, e art. 29 da Lei Complementar Municipal nº 32/2021;
CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7567/2025

PROCESSO TC Nº 2526124-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): FRANCELINA KUMMER DA ROCHA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4618/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7568/2025

PROCESSO TC Nº 2526153-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): EDNA CAVALCANTI RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3618/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7569/2025****PROCESSO TC Nº 2526154-0****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARIA MARQUES DE LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3664/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7570/2025****PROCESSO TC Nº 2527044-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): RUBERVANDI ARAUJO FERREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4299/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**Atas das Sessões do Pleno - Plenário Virtual****ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)**

ATA Nº 032/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.**Período:** 10/11/2025 a 14/11/2025.**Presidente:** Conselheiro Valdecir Pascoal**Secretário de Sessão:** Luciana de Barros Cabral**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 10 de novembro de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUVE.**Julgamentos:****1 - Processo eTCEPE nº 20100536-0 (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes):****Relator:** Marcos Nóbrega

Interessado(s): Carmelo José Tavares de Figueiredo, Marcela Magalhaes Santos Goncalves de Freitas Rueda, Romero Pessoa Guerra, Rcom, Delfina Maria Cordeiro Pessoa Pinto, Consuma Comercial Eireli, Andre Luiz Costa Calheiros de Melo.

Modalidade: Auditoria Especial**Unidade Jurisdicionada:** Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco**Exercício:** 2019**Advogado(s):** -**Suspeição/impedimento:** NÃO HOUVE.**Ocorrências:** NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.**Resultado:** Julgado

Extrato: O Pleno, à unanimidade, julgou pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento.

Processos Destacados: NÃO HOUVE.**Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator:** NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 14 de novembro de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal**PRESIDENTE****Atas das Sessões Administrativas - Extratos****EXTRATO DE ATA DE SESSÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)****EXTRATO DA ATA DA 13ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Às 12h20min, havendo quórum regimental, nos termos do artigo 37 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, foi iniciada a sessão administrativa do Tribunal Pleno em formato híbrido, na modalidade presencial, na Sala de Reunião da Presidência, 10º andar, e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e Rodrigo Novaes. Participaram da sessão administrativa o Diretor-Geral, Ricardo Martins Pereira; o Chefe do Gabinete da Presidência, Paulo Cabral de Melo Neto; a Diretora de Controle Externo, Adriana Figueiredo Arantes; o Chefe do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, Conrado Lobo Montenegro Neto; o Gerente de Fiscalização de Saneamento, Meio Ambiente e Energia, Paulo Henrique Pessoa Cavalcanti; a Gerente de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios, Ana Tereza Ventura Coelho; os Auditores de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas da GLIC, Douglas Henrique Rodrigues e Matheus Pereira Alves; o Chefe do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, Rafael Ferreira Lira; o Assessor Técnico do DPLTI, Uitan Barreto Alves; o Gerente de Fiscalização de Tecnologia da Informação, Halmos Fernando do Nascimento; a Chefe do Departamento de Macroavaliação Governamental, Bethânia Melo Azevedo; o Gerente de Fiscalização da Previdência, Sandro Ismael Robinson; o Chefe do Departamento de Pessoas, Antônio Cabral de Carvalho Júnior; a Gerente de Desenvolvimento de Pessoas e Desempenho Funcional, Jacqueline Leopoldina Lemos da Silva; a Diretora de Plenário, Candice Ramos Marques; o Chefe do Gabinete GC04, Gustavo da Fonte Carneiro Campelo; e o assessor técnico do Ministério Público de Contas - MPCO01, Paulo de Abreu Falcão. Presentes, ainda, o Auditor-Geral, Ricardo Rios, e o Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

PAUTA:

1. Programa Merecer (Departamento de Gestão de Pessoas - DGP)

Apresentação da proposta de alteração do atual Programa Merecer.

2. Índice de Qualidade da Gestão Previdenciária Municipal (Diretoria de Controle Externo - DEX e Departamento de Macroavaliação Governamental - DMACRO)

Apresentação de modelo para aferição da qualidade da gestão previdenciária nos 148 municípios que possuem Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) por meio da criação do Índice de Qualidade da Gestão Previdenciária Municipal com o fim de avaliar de forma objetiva e padronizada o desempenho da gestão previdenciária municipal. O índice visa mensurar a qualidade da gestão previdenciária, estabelecendo um critério objetivo para o enquadramento e a comparação entre os Municípios que possuem Regimes Próprios de Previdência Social.

3. Saneamento Básico (Diretoria de Controle Externo - DEX e Departamento de Controle Externo da Infraestrutura - DINFRA)

Apresentação de problemas identificados nas auditorias (Procedimentos Internos - PIs) realizadas nos 12 Municípios com Sistemas Autônomos de Água e Esgoto (SAAEs) e deliberação quanto aos encaminhamentos.

4. Proposta de Resolução sobre Plataformas de Licitações Eletrônicas - 001.013630/2025-09 (Diretoria de Controle Externo - DEX e Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação - DPLTI)

Apresentação de proposta de resolução que estabelece os procedimentos e critérios para a seleção, contratação e uso de plataformas de licitações eletrônicas pela Administração Pública Estadual e Municipal de Pernambuco. O normativo tem por objetivo fomentar a transparência, a segurança, a

isonomia e a competitividade nos certames, vedando a cobrança de taxas dos licitantes em plataformas exclusivas e exigindo o custeio pela Administração. A proposta ainda define requisitos de transparência e segurança da informação, como dados abertos, auditabilidade, rastreabilidade e proteção de dados.

DELIBERAÇÕES:**1. Programa Merecer (DGP)**

O Tribunal aprovou, à unanimidade, o novo Programa do Sistema Estratégico de Reconhecimento - SER, em substituição ao Programa Merecer, nos termos da proposta apresentada, com base nos estudos realizados pelo Departamento de Gestão de Pessoas.

2. Índice de Qualidade da Gestão Previdenciária Municipal (DEX e DMACRO)

O Tribunal aprovou, à unanimidade, o Índice de Qualidade da Gestão Previdenciária Municipal, apresentado pela Diretoria de Controle Externo e pelo Departamento de Macroavaliação Governamental, bem como o envio de alertas aos Regimes Próprios de Previdência em que se identifique as seguintes situações: déficit atuarial sem adoção de medidas adequadas; sítio eletrônico inexistente ou sem a maioria das informações exigidas pela Resolução TC nº 230/2024; e comitê de investimentos obrigatório porém não instituído. Também foi definido encaminhamento para divulgação externa sobre o painel integrado ao Sistema Tome Conta.

3. Saneamento Básico (DEX e DINFRA)

O Tribunal aprovou, à unanimidade, o envio de alerta, pelos Relatores, aos Municípios bem como de convite por parte da Presidência para reunião específica sobre o tema. Também foi definida a necessidade de criação de uma agenda de diálogo com a Secretaria de Recursos Hídricos e com a Agência de Regulação de Pernambuco (ARPE).

4. Proposta de Resolução sobre Plataformas de Licitações Eletrônicas - 001.013630/2025-09 (DEX e DPLTI)

O Tribunal aprovou, à unanimidade, a proposta de Resolução sobre Plataformas de Licitações Eletrônicas apresentada pela Diretoria de Controle Externo e pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 14h30min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão administrativa. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai subscrita pelo senhor Presidente deste Tribunal. Sala de Reunião da Presidência, 10º andar, edifício Dom Hélder Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de novembro de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 633/2025 – tornar sem efeito a Portaria nº 629/2025, datada de 14 de novembro de 2025, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 17 de novembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 17 de novembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 634/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas BRUNO EDUARDO DE CASTRO CARRILHO, matrícula 2076, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, símbolo TC-FGE-3, por 32 dias, no período de 17/11/2025 a 18/12/2025, durante o impedimento do titular RAFAEL FERREIRA DE LIRA, matrícula 1407.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 17 de novembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 635/2025 – designar os servidores, abaixo elencados, como gestor e suplente de sistema de informação, instituído pela Portaria Normativa TC nº 209, de 29 de junho de 2023, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2025.

1. **Sistema:** RemessaTCEPE - Receitas e Despesas
Gestor: Edson Flávio de Almeida Pessôa, matrícula 1338
Suplente: Rodrigo Cavalcanti de Araújo, matrícula 1168
2. **Sistema:** RemessaTCEPE - Estatais
Gestor: Diogo Jonathan Mattheus de Melo Santos, matrícula 2006
Suplente: Rodrigo Cavalcanti de Araújo, matrícula 1168
3. **Sistema:** Sistema de Gestão e Alertas (SIA)
Gestor: Bruno Bemvindo Cruz, matrícula 0887
Suplente: Rodrigo Cavalcanti de Araújo, matrícula 1168
4. **Sistema:** SRF - Sistema de Relacionamento com Fornecedor (ECPBG)
Gestor: Ricardo Clemente da Silva, matrícula 1197
Suplente: João Marcelo do Carmo Farias, matrícula 1191
5. **Sistema:** Aurora Ágil
Gestor: José André Fernandes Albuquerque, matrícula 1319
Suplente: Alexandre Henrique de Farias Brainer, matrícula 1162
6. **Sistema:** Aurora Transcrição

Gestor: José André Fernandes Albuquerque, matrícula 1319
Suplente: Alexandre Henrique de Farias Brainer, matrícula 1162.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 17 de novembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 636/2025 - designar a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas DANIELA PONTES SANTIAGO, matrícula 2089, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Controle de Pessoal, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, por 31 dias, no período de 18/11/2025 a 18/12/2025, durante o impedimento do titular BRUNO EDUARDO DE CASTRO CARRILHO, matrícula 2076.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 17 de novembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 637/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ÉDER DE FREITAS GONÇALVES, matrícula 2004, para responder pela Função Gratificada de Gerente Regional da Metropolitana Norte, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo Regional, por 07 dias, no período de 25/11/2025 a 01/12/2025, durante o impedimento do titular FELIPE CESAR DE OLIVEIRA SILVA, matrícula 1418.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 17 de novembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos - Extratos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 51/2025 – indeferir a petição de Recurso Ordinário apresentada por Gustavo Leandro Leite da Fonseca, OAB/PE nº 31.704, de interesse de João Paulo Pereira, protocolada eletronicamente no e-TCEPE nº 281634, em face do Acórdão TC nº 1999/2025, prolatado no Processo Eletrônico nº 24100843-8, por não atender o pressuposto recursal da tempestividade, conforme disposto no § 4º do art. 77 e no § 1º do art. 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004)

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 17 de Novembro de 2025

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presidente

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000470/2025-10 - Ricardo Alexandre de Almeida Santos, autorizo.

Recife, 17 de novembro de 2025.

Despachos - Diretoria-Geral

DESPACHO DA DIRETORIA-GERAL

O Sr. Diretor-Geral do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 017/2020, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015317/2025-05 - Gilquéia Maria de Noronha Telles, autorizo.

Recife, 17 de novembro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.006176/2025-21 - Marcos Henriques Lyra, autorizo.

Recife, 17 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015206/2025-91 - Simone Maria Ramalho Sampaio, autorizo.

Recife, 17 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015367/2025-84 - Vitor Ferreira Fidelis da Silva, autorizo.

Recife, 17 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016442/2024-43 - Daniela Pontes Santiago, autorizo.

Recife, 17 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015419/2025-12 - Wanderley Azevedo da Silva, autorizo.

Recife, 17 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015312/2025-74 - Márcia Canuto Mendes, autorizo.

Recife, 17 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015312/2025-74 - Márcia Canuto Mendes, autorizo.

Recife, 17 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015312/2025-74 - Márcia Canuto Mendes, autorizo.

Recife, 17 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015312/2025-74 - Márcia Canuto Mendes, autorizo.

Recife, 17 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015312/2025-74 - Márcia Canuto Mendes, autorizo.

Recife, 17 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015399/2025-80 - Giovanni de Lima Batista, autorizo.

Recife, 17 de novembro de 2025.